



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA : AC02-G.MJMS-785/2015
PROCESSO TC/MS : TC/2808/2014
PROTOCOLO : 1482533
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL : JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2014
RELATORA : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. LEGALIDADE. REGULARIDADE. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NA INSPECTORIA ATÉ O FINAL DA VIGENCIA DA ATA.

Cumpridas as determinações contidas na Lei 10.520/02, Lei 8666/93, Lei Complementar 160/2012 e Normas Regimentais desta E. Corte de Contas.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 003/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 002/2014**, celebrada pelo **Município de Guia Lopes da Laguna MS**, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, para atender a merenda escolar da rede municipal de ensino (Cláusula Primeira).

A Ata foi celebrada aos doze dias do mês de fevereiro de 2014, tendo sua validade fixada até 31 de dezembro de 2014, a contar da data da publicação do extrato (Cláusula Segunda - 2.7).

Os preços registrados são fixos e irrealizáveis durante a vigência da Ata (Cláusula Sexta).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

A 6ª Inspeção de Controle Externo analisou os autos e avistou intimação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jacomo Dagostin (peça 20) solicitando a remessa da Publicação do Ato de Designação da Comissão de Licitação, uma vez que a cópia remetida apresentou ilegível.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã compareceu aos autos (peça 24) ofertando o documento solicitado.

Retornaram os autos à 6ª ICE que, em sede de Análise Conclusiva (Peça 25), certificou:

“...

constatamos que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de intimação satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.

Através do Termo de Intimação INT -36820/2014, datado em 06 de maio de 2014, fora solicitado ao ordenador de despesa o encaminhamento do seguinte documento:

-Publicação do Ato de Designação da Comissão de Licitação (encaminhamento de forma ilegível).

Em resposta à notificação o ordenador de despesa atendeu a solicitação, sanando a irregularidade apontada.

Assim verifica-se que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O procedimento foi realizado de acordo com a lei que institui normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e a Ata de Registro de Preços encontra-se em consonância com as disposições do mesmo diploma legal.

(...)

Este Corpo Técnico entende por fazer-se necessário que seja aplicado o estabelecido no § 2º, do art. 110, do Regimento Interno do Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, a qual prevê aplicação de multa.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

(...)

Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão (1ª fase), e da Ata de Registro de Preços (2ª fase), e encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 110 § 4º inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para manifestação, deixando a avaliação e apreciação do escalão superior, a aplicação da “MULTA”, de acordo com o nosso entendimento apontado no DESTAQUE acima.

...”

O Ministério Público de Contas lançou Parecer Conclusivo (peça 27) e consignou:

“...

Pelo que dos autos consta, e consubstanciado na manifestação da Equipe Técnica (fls. 400 a 403), este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III do artigo 11 da Lei Complementar (estadual) nº 148, de 11 de agosto de 2010, opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, combinado com artigo 120, inciso I, ‘a’, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

...”

III – DO VOTO

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspeção de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observa-se, entretanto, que a 6ª ICE arguiu acerca de aplicação de multa regimental ao responsável, em razão de remessa a destempo de documento ao Tribunal de Contas.

Analisando o caso, cumpre asseverar que o documento solicitado pela equipe técnica, mediante Termo de Intimação, peça 20 -(cópia da Publicação do Ato de Designação da Comissão de Licitação,) -já havia sido tempestivamente remetido aos autos (ainda que de forma não legível) conforme se observa da peça 8.

Há que se considerar, portanto, que não houve descumprimento de norma regimental, e nenhuma irregularidade e ilegalidade foi apurada no presente certame, pois todos os documentos foram encaminhados de forma tempestiva e em observância ao capítulo III, seção I, itens 1.1.3 e 2 da IN/TC/MS 035/2011.

Acompanho, portanto, o entendimento do *Parquet*, pela aprovação do procedimento realizado sob o enfoque do registro de preços, uma vez que, de fato, não houve comprometimento do objetivo final, que é o registro de preços para futura contratação e, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da **Ata de Registro de Preços n. 03/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 02/2014**, celebrada pelo Município de Laguna MS.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 9ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 26 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM**, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) – declarar regular e legal o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 002/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 003/2014, celebrada pela



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) –pela remessa dos autos à Inspeção competente para **permanecerem sobrestados** até o final da vigência da Ata;

3) – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 29 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm